



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GDCCAS/gp

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA E ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE INDENIZAÇÃO. PESQUISA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS NO MERCADO PARA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ASTREINTES. VALORES FIXADOS. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É inválida a norma coletiva que autoriza a adoção do controle de ponto "por exceção", por vulnerar a norma de fiscalização de horário prevista no art. 74, § 2º, da CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

DANO MORAL COLETIVO. INVESTIGAÇÃO DE CRÉDITO DE SEUS EMPREGADOS E DOS CANDIDATOS A EMPREGO.

Demonstrada possível violação do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INVESTIGAÇÃO DE CRÉDITO DE SEUS EMPREGADOS E DOS CANDIDATOS A EMPREGO.

A configuração do dano moral coletivo pressupõe que o ilícito (descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista) e seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade. Portanto, deve ser apurado se a conduta do empregador atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas bem como a reprovação social de tal procedimento. No caso, o eg. TRT registra que a ré, além de ter como prática a investigação de crédito de seus empregados e dos candidatos a emprego, condicionava a manutenção dos empregos ao resultado das referidas pesquisas. Trata-se de conduta discriminatória, na medida em que impede a contratação de trabalhadores e a manutenção no emprego pelo simples motivo de possuírem dívidas. Também constitui conduta antijurídica, na medida em que resulta em invasão à privacidade dos candidatos e empregados, sem nenhum amparo no



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

ordenamento jurídico. Por se tratar de conduta antijurídica, que atinge uma coletividade de trabalhadores, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica, deve a ré ser condenada ao pagamento da indenização por dano moral coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052**, em que é Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Agravante, Agravada, Recorrente e Recorrida **IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto de decisão regional publicada em **22/06/2016, anteriormente** à vigência da Lei 13.467/2017.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido, de "possibilidade de cumulação de pedidos na ação civil pública" e de nulidade pela juntada de documentos. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou a se abster de adotar o registro de ponto por exceção, que fixou multa de R\$ 1.000,00 para cada empregado que mantenha o controle de jornada por exceção e, igualmente, multa de R\$ 1.000,00 para o caso de insistir em manter a pesquisa de crédito de seus empregados. Ao final, decidiu que a condenação abrange todos os empregados da reclamada, e não apenas os lotados em São Paulo.

Deu, por outro lado, provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para manter a antecipação da tutela deferida na origem.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

A reclamada IBM argui nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e se insurge contra os seguintes temas "nulidade de juntada de documentos posteriores à apresentação da defesa", "ilegitimidade ativa do Ministério Público", "impossibilidade jurídica do pedido", "validade do registro de ponto por exceção", "consulta de crédito dos empregados", "antecipação de tutela", "multas. Valores fixados" e "limites da condenação".

O Ministério Público do Trabalho se insurge contra o tema "dano moral coletivo".

Por meio de despacho publicado em **9/11/2017**, o recurso de revista da reclamada IBM foi admitido apenas quanto ao tema "validade do registro de ponto por exceção", por possível divergência jurisprudencial. **Os demais itens tiveram o seguimento negado.**

Também não foi admitido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada contra o r. despacho agravado foram rejeitados pela autoridade regional.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão de ser parte nos autos.

É o relatório.

V O T O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA IBM BRASIL -
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque tempestivo e regular a representação. Preparo satisfeito.

MÉRITO

Eis o r. despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL
E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS /**



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489.

Consta do v. Acórdão:

8- Quanto às demais questões apresentadas (juntada de documentos, aplicação da Portaria n° 373/2011, ausência de prova de pesquisa creditícia e abrangência da decisão) igualmente o julgado adotou e externou teses sobre todas elas.

9- A pretensão é, portanto, a reforma do julgado o que, como já dito acima, não se dá por meio de embargos de declaração.

10- Curial sempre lembrar que, na tripartição dos poderes estatais, ao Poder Judiciário incumbe a função institucional de exercer a jurisdição, ou seja, de dizer o direito nos casos concretos, sobretudo de solucionar lides (arts. 2° e 5°, XXXV, da CF), não lhe competindo - em regra - ativar-se como órgão de consultoria jurídica.

11- Enfim, o Juízo não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos trazidos pelas partes, em especial quando se referem à valoração probatória ou tampouco correspondem a uma tese hábil autonomamente a afastar/conferir o direito vindicado. Basta que a decisão seja proferida de forma fundamentada e de acordo com os elementos presentes nos autos (arts. 93, IX, da Constituição Federal e 371 do novo Código de Processo Civil).

12- De conseguinte, se as teses defendidas não foram recepcionadas pelo acórdão, só resta aos embargantes se dirigir, se assim o desejarem, à Instância Superior.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o Prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, la Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 319, inciso VI; artigo 320; artigo 435; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 845.

Consta do v. Acórdão:

12- Os documentos foram todos apresentados na fase de instrução do feito, e sobre eles a parte contrária teve ciência e ampla oportunidade de impugnação. Descabe aludir, daí, a nulidade. Igualmente rejeito.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 83,111da LC 75/93.

Consta do v. Acórdão:

2- Examinando, em tese, a legitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar a presente ação, concluo que ele a possui.

Sim, pois segundo o Parquet a ré, de forma sistemática, ao fazer pesquisas creditícias de seus empregados e de candidatos a tal e ao adotar a marcação de ponto "por exceção" descumpra os princípios e a legislação do trabalho.

3- Dessa maneira, está legitimado para pleitear direitos do grupo em tese lesado, pessoas interligadas por relação fática de origem (art. 81, III, da Lei n° 8.078/1990). A legitimidade do Ministério Público está amparada, ainda, pelo disposto nos arts. 129, III e IX da Constituição Federal; 5°, I, sC 6°, VII, "d" e 83 da Lei Complementar n° 75/1993 e 82 da Lei n° 8.078/1990. Rejeito, daí, a preliminar de ilegitimidade de parte.

O apelo encontra óbice para sua admissibilidade no direcionamento dado pela Súmula n° 23 do C. Tribunal Superior do Trabalho, vez que os arestos transcritos não abrangem a todos os fundamentos elencados na decisão recorrida (**art. 896, § 1°-A, III, da CLT**).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO / POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Alegação(ões):

- violação aos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85.

Consta do v. Acórdão:

10- A interpretação restritiva pretendida pela ré ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/95 ("A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro OU o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer") não se sustenta, haja vista que a cumulação, presentes os seus pressupostos (compatibilidade entre as pretensões, competência do juízo para conhecer de todos eles e adequação do procedimento), é a regra geral (art. 327 do Novo Código de Processo Civil). Afasto a preliminar.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

(....)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E
PROCEDIMENTO / ERRO DE PROCEDIMENTO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- violação ao art. 1º da Lei nº 9.029/95.

Consta do v. Acórdão:



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

IX- DA CONSULTA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS E DOS CANDIDATOS A EMPREGO 22- Asseverou a ré que não há prova de que pesquise a situação de crédito no mercado de seus empregados ou de candidatos a emprego como condição para manutenção ou admissão neste.

23- Aliás, "ainda que superada toda a argumentação acima, o que se admite apenas para argumentar, teria restado comprovada, na pior das hipóteses, a realização de análise de crédito apenas e tão somente- em relação a 3 (três) empregados (aqueles nominados no correio eletrônico) para a realização de um trabalho específico, não se podendo presumir que tal situação tenha ocorrido com todos os outros milhares de empregados da Recorrente (aproximadamente 17 mil no Brasil) e que possa caracterizar a existência de uma prática ilegal e discriminatória praticada em ampla escala pela Recorrente" (fls. 221).

24- Ainda superado isso, alegou que eventual análise de crédito de empregados ou candidatos a emprego não se mostra ilegal.

25- Postos assim os fatos, tenho que a possibilidade do empregador consultar a situação creditícia de seus empregados e dos candidatos a emprego somente é lícita em condições excepcionais, em cargos estratégicos e por razões justificadas.

Como política de gestão de pessoas, de aplicação geral, caracteriza conduta discriminatória e impeditiva de acesso ao emprego.

26- Explico. No sistema brasileiro, no qual a dispensa imotivada é legítima e imediata, é da cultura empresarial, ao se ver em' dificuldades, e como primeira providência, reduzir o quadro de empregados, sendo comum que pessoas até então boas pagadoras e éticas percam o controle de suas finanças e sejam inseridas em sistemas de restrição de crédito.

27- Tirar dessa população o acesso ao emprego por causa disso é agravar ainda mais a sua situação, impossibilitando-a de se recuperar e de voltar de forma digna ao mercado consumidor.

28- A função social da empresa, elevada a padrão constitucional (art. 170), dispõe que a ordem econômica tem por fim "assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social", não recepcionando essa conduta discriminatória.

29- Em face disso, a tese da ré, segundo a qual é lícito ao empregador em qualquer situação pesquisar a vida financeira e os bancos de dados que armazenam a vida creditícia das pessoas e, como base nisso, decidir a manutenção do contrato de trabalho ou a sua celebração, fica rejeitada.

30- Quanto à alegação de que não fazia tal consulta, verdade é que nos docs. 01/04 do 1º volume anexo e naquele de fls. 127 constam as seguintes redações: declaro "estar ciente de



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

que a IBM Brasil- Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. possui a investigação de Antecedentes Criminais e Creditícia, como parte de seu procedimento adicional". Mais abaixo, no doc. 01 está dito: "Autorizo desde já que a mesma seja revalidada a qualquer momento durante meu contrato de trabalho e quando necessário, as informações podem ser fornecidas ao cliente em virtude de necessidade de contrato".

31- A IBM, muito embora tenha impugnado tais documentos, não logrou afastá-los como meio de prova eficaz.

32- Além disso, não demonstrou em passo algum que se referiam a empregados ocupantes de funções estratégicas, diferenciadas, nas quais esse controle se justificaria.

33- Tenho, daí, que o exame da vida creditícia dos empregados e dos candidatos a emprego era atividade rotineira da gestão de pessoas, estando a manutenção do contrato ou a sua celebração dependentes dos resultados dessa consulta.

34- Como dito acima, tal procedimento é obstativo ao acesso ao emprego e, por consequência, à possibilidade de meios dignos de subsistência, de forma que fez bem a sentença em condenar a ré a se abster de assim agir.

35- Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA -RÉ - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO -FAZER - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS NO SERÁS - REQUISITO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES. I. Conforme dispõe o art. 50, XXXIII, da CF, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2. No caso, o Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Empresa -Ré a abster-se de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou a candidatos a emprego. Salientou que o SERASA 'não se destina ao fim pretendido pela Ré, que somente poderia consultá-lo para verificar a idoneidade de seus clientes (futuros devedores) e não de seus empregados ou candidatos a emprego, que são, ou passariam a ser, credores dos salários. 3. O acórdão recorrido não viola o dispositivo constitucional mencionado, pois não restou demonstrado qual o interesse da Empresa em obter tais informações sobre seus empregados e os candidatos a emprego. Na verdade, o Regional entendeu que o empenho da Ré em granjear essas informações tinha o único objetivo de discriminar. Ademais, não aproveita à Recorrente a tese de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, que



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

contém norma genérica e somente poderia ser violado de forma reflexa, o que não se coaduna com o art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista da Empresa -Ré não conhecido" (ED-RR-9892100-27.2004.5.09.0014, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 21/05/2008, 7 2 Turma, Data de Publicação: 30/05/2008).

36- Diante do exposto, e sendo de natureza geral o comportamento da ré, concluo que o Ministério Público está autorizado a agir de forma coletiva visando inibir o procedimento, de forma que presente ação civil pública preenche todos os requisitos de admissibilidade.

37- Sim, pois o desenvolvimento do Direito Material e Processual Coletivo - o qual não se confunde com o Direito Coletivo do Trabalho, relacionado à criação de normas jurídicas - somente se deu com a instituição da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com a Constituição da República de 1988 e, especialmente, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), também conhecido pela doutrina da área como o Código de Processo Coletivo.

38- Segundo a doutrina mais atual e consistente - diverso do que talvez pareça de plano -, o direito coletivo não é um conjunto de direitos individuais, mas sim autônomo, cuja tutela ampara por via indireta o direito individual dos membros que compõem o grupo titular do direito coletivo, seja pelo transporte ope legis da coisa julgada in utilibus (art. 103, § 3º, do CDC) - em direitos difusos e coletivos stricto sensu -, seja pela condenação genérica (art. 94 do CDC) - em direitos individuais homogêneos -. Segue a prescrição legal:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com aparte contrária por uma relação jurídica -base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

(-) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81; - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título § 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva" (CDC - Lei n.º 8.078/90).

39- Em face do até aqui situado, reitero que os interesses ora tutelados pelo Ministério Público do Trabalho possuem a natureza coletiva apontada na inicial.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA.

Alegação(ões): - violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 300.

Consta do v. Acórdão:

6- Dou provimento aos embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: fez bem a sentença em antecipar os efeitos da tutela e determinar que a ré, nos prazos estabelecidos de forma razoável, deixasse de utilizar o sistema de exceção namarcação do ponto e se abstivesse de realizar pesquisas creditícias como regra.

7- A confirmação dessa decisão em Segunda Instância mais reforça o acerto dessas medidas de forma que, com fulcro também no disposto no art. 311, IV, do Novo Código de Processo Civil (tutela de evidência), subsiste o julgado de Origem.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / EMBARGOS À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

**INDIVIDUAIS / AGRAVO DE INSTRUMENTO / MULTAS
PROCESSUAIS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 412; artigo 944; Código de Processo Civil, artigo 537, §1º.

Consta do v. Acórdão:

X- DAS MULTAS 40- Alegou a demandada que os valores fixados a título de multa (R\$ 1.000,00 por dia e por empregado caso mantenha o controle de jornada por exceção; R\$ 1.000,00 por dia caso insista em pesquisar indiscriminadamente a vida creditícia deles e de candidatos a emprego) são excessivos, pois levando em conta o número de trabalhadores que possui, o montante pode chegar a R\$ 510.000.000,00 em apenas um mês.

41- A solução da controvérsia é simples. A demandada, se quiser, não pagará um centavo de multa. Basta cumprir a condenação e deixar de adotar o controle de jornada por exceção e de pesquisar de forma indiscriminada a situação creditícia dos seus empregados. Simples, fácil e eficaz. É uma questão de escolha.

42- Quanto às multas propriamente ditas, foram arbitradas em valores razoáveis e subsistem.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 650.
- divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

- violação ao art. 16 da Lei n° 7.347/85, art. 2°-A da Lei n° 9494/97.

Consta do v. Acórdão:

XII- DA ABRANGÊNCIA E DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO 53- Todos os empregados da ré são abrangidos pelas determinações do julgado em face do princípio da igualdade de tratamento. Assim, não tem sentido proibir a ré de "xeretar" a vida dos lotados em São Paulo e permitir que o faça nas demais localidades nas quais possui atividades.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Por outro lado, não há demonstração de divergência interpretativa e específica à hipótese "sub judice", nos termos do disposto na Súmula n° 296 da Corte Superior.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada busca a reforma do r. despacho quanto aos temas "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade de juntada de documentos posteriores à apresentação da defesa", "ilegitimidade ativa do Ministério Público", "impossibilidade jurídica do pedido", "consulta de crédito dos empregados", "antecipação de tutela", "multas. Valores fixados" e "limites da condenação".

Quanto à **NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 897-A da CLT, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC/15. Diz que o eg. Tribunal Regional, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes questões: a) impossibilidade de juntada de documentos



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

após a contestação, exceto quanto ao documento novo, o que não seria o caso; b) sobre a legalidade do art. 1º, § 1º, da Portaria 373/2011, que autorizou o registro de ponto por exceção; c) sobre a contradição no julgado quanto ao fato de reconhecer a inexistência de conduta antijurídica e, ao mesmo tempo, manter a r. sentença quanto à determinação de obrigação de não fazer; d) sobre a competência territorial.

A respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que foram examinadas as alegações da parte recorrente.

O objetivo dessa exigência é que a parte demonstre que a questão fora trazida no momento processual oportuno, não fora analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional no aspecto.

No caso, a reclamada não transcreveu em seu recurso de revista o trecho dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão (item a), o que inviabiliza a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Descumprido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como ser processado o recurso de revista.

No que se refere à **JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA E ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 319, VI, 320 e 435 do CPC/15, 845 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

"12- Os documentos foram todos apresentados na fase de instrução do feito, e sobre eles a parte contrária teve ciência e ampla oportunidade desimpugnação.

Descabe aludir, daí, a nulidade. Igualmente rejeito."

Embora a reclamada Aponte violação dos artigos 319, VI, 320 e 435 do CPC/15, 845 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que não há possibilidade de se juntar documentos após a apresentação da defesa e que não foi apresentada nenhuma justificativa para a juntada extemporânea da documentação, o recurso não deve ser processado.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento que o art. 845 da CLT autoriza a apresentação de provas pelas partes, inclusive de documentos, enquanto não encerrada a instrução. Havendo regra expressa na CLT, não se aplicam as regras do CPC (art. 769 da CLT).

Assim, registrado pelo eg. TRT que os documentos foram apresentados na fase de instrução, não se constata ofensa aos artigos 319, VI, 320 e 435 do CPC/15, 845 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. Numa interpretação sistêmica com o Código de Processo Civil, bem como em face da redação do artigo 845 da CLT, **doutrina e jurisprudência trabalhista vêm admitindo a juntada de documentos após o ajuizamento da demanda, mas desde que antes do término da instrução processual.** Referida mitigação do rigor do artigo 787 da CLT visa justamente garantir a observância do princípio da busca da verdade real. Por outro lado, o processo é composto por uma sucessão lógica de atos encadeados, cujo objetivo é a decisão definitiva de mérito. A "andar pra frente" é necessário na busca da prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável, e a importância da questão se evidencia na existência do instituto



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

da preclusão. Por esta razão é que a juntada de documentos de forma extemporânea pressupõe justo motivo, na medida em que, para sua aceitação, imperiosa será a intimação da parte contrária para oportuna manifestação, abrindo-se, novamente, fase processual outrora encerrada. No caso específico dos autos, o Regional deixou assente que a apresentação de documentos em momento inoportuno não veio acompanhada de justificativa. Assim, partindo-se desta indissociável premissa fática, não há de se falar em modificação do julgado, na medida em que a decisão recorrida, diferentemente do que afirma o Agravante, buscou conferir plena observância das normas que regem o trâmite processual. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1001552-41.2016.5.02.0066 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 21/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLR. PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS DEPOIS DA AUDIÊNCIA INICIAL E ANTES DA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. A matéria está disciplinada no artigo 845 da CLT, **dispositivo que admite, na esfera trabalhista, a juntada de documentos durante a audiência ou, ainda, antes de finda a instrução processual.** Assim, considerando que todos os documentos foram juntados antes de encerrada a instrução processual e que foi oportunizada à Reclamante a manifestação sobre a documentação carreada aos autos, não há de se falar em nulidade da medida adotada pelo Juízo "a quo", visto que foi claramente respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo as provas sido apresentadas no momento processual previsto no artigo 845 da CLT. Precedente. (...) (AIRR - 11569-07.2016.5.03.0138 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no art. 845 da CLT, as partes podem apresentar as demais provas, inclusive a documental, enquanto não encerrada



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

a instrução processual. In casu, o Regional foi expresso ao consignar que as convenções coletivas de trabalho foram juntadas pela defesa antes do término da instrução processual e que o reclamante se manifestou nos autos quanto aos citados documentos. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 787 da CLT e 434 do CPC. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 1202-52.2013.5.12.0016 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA 1. Em relação ao momento processual para juntada de documentos, **entende-se que, mesmo após a defesa, mas no curso da instrução processual, é permitido reunir os elementos de prova em busca da verdade real. Assim, enquanto não for encerrada a instrução, o artigo 845 da CLT faculta às partes a produção das "demais provas" quando em audiência, sem excluir a possibilidade de juntada de documentos. Precedentes.** 2. Assim, uma vez que o demonstrativo de diferenças de horas extras foi juntado antes da finalização da instrução processual, não há falar em preclusão, restando incólumes os artigos 183 e 473 do CPC. Todavia, conforme consignado no acórdão regional, as horas extras foram deferidas com base nos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, considerados fidedignos, e, não, nos demonstrativos de diferenças juntados pelo Reclamante. Não há falar em violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, pois houve a correta distribuição do ônus da prova." (TST-RR-1712-04.2013.5.09.0322, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior possui entendimento de que até o encerramento da instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vige no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Ademais, o artigo



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

845 da CLT, faculta às partes apresentarem, enquanto não encerrada a instrução, as demais provas que pretendem produzir, no que se inclui a juntada de documentos. Assim, diante da afirmação do regional de que as normas coletivas foram juntadas pelo reclamante antes da finalização da instrução processual, não há que se falar em intempestividade. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-147000-66.2009.5.15.0124, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. [...]. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. 2.1 O deferimento da juntada de documentos, antes do encerramento da instrução processual, não viola os arts. 787 da CLT e 396 do CPC/73. Precedentes. [...]" (RR - 455-20.2015.5.07.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Em relação à **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 129, III, da Constituição Federal, 81, I a III, da Lei 8.078/90 e 83, III, da Lei Complementar nº 73/93 e divergência jurisprudencial. Sustenta que o ajuizamento de ação civil pública não poderia ser realizado em face da questão ligada ao controle de jornada ou em relação a pesquisa creditícia dos empregados, ante a existência de multiplicidade de fatos e situações pessoais de cada trabalhador, não se configurando como direitos coletivos ou direitos individuais homogêneos. Alega que a ação deve ser declarada extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, II, e 485, IV, do CPC/15.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

2- Examinando, em tese, a legitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar a presente ação, conluo que ele a possui. Sim, pois segundo o Parquet a ré, de forma sistemática; ao fazer pesquisas creditícias de seus



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

empregados e de candidatos a tal e ao adotar a marcação de ponto "por exceção" descumpra os princípios e a legislação do trabalho.

3- Dessa maneira, está legitimada para pleitear direitos do grupo em tese lesado, pessoas interligadas por relação fática de origem, (art. 81, III, da Lei no 8.078/1990).

(...)" (g/n)

Extraí-se da referida transcrição que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com objetivo de proteger o meio ambiente de trabalho, especificamente quanto à observância pela ré das normas atinentes à jornada de trabalho e, também, para que se abstenha de fazer pesquisas no crédito dos empregados e candidatos ao empregado.

Esta Corte Superior, com fundamento nos artigos 6º, VII, "a" e "d" e 83, I e III, da Lei nº 75/93, 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, reconhece a legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública visando a tutela interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, quando violados os direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que se objetiva a defesa de direitos dos empregados da reclamada à observância mínima da duração de trabalho e sua correta anotação. 2. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de defensor dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, conforme a dicção dos artigos 127, *caput*, e 129, III, respectivamente, "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e a promoção da "ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". 3. Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC estabelece que, para fins do artigo 81, parágrafo único, o Ministério



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Público é parte legítima para ajuizar a ação coletiva, donde se conclui que o Parquet detém legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não bastasse, o artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 atribui competência ao Ministério Público da União para propor ação civil pública visando à proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". **4. Portanto, a interpretação que emana dos dispositivos mencionados é de que a sua legitimidade abrange também a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu. 5. No presente caso, portanto, em que se busca a tutela de direitos dos empregados da reclamada à observância mínima da duração de trabalho e sua correta anotação, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública visando à preservação da ordem jurídica trabalhista,** nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 6. Recurso de embargos a que se nega provimento. (...). (TST-E-ED-RR-2254-12.2012.5.09.0660, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/10/2016 - grifei)

(...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA, PELO RÉU, DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS. Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. O artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a "defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". O artigo 83, inciso III, da mesma Lei Complementar também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Ademais, os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). **Conforme se observa no caso em análise, "a tutela buscada está relacionada ao respeito à garantia de direito fundamental relacionado ao valor social do trabalho e aos direitos trabalhistas, direitos esses que estariam a ser ameaçados com o descumprimento de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública e relativas aos limites da jornada de trabalho"**. Ante o exposto, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta demanda. Assim, não se observa a apontada violação dos artigos 129 da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993. Agravo de instrumento desprovido. (...). (TST-AIRR-1362-27.2011.5.15.0093, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/04/2017 - grifei

(...) 7. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. O Tribunal Regional registrou que não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa e interesse de agir na causa, porquanto buscou, por meio da presente Ação Civil Pública, "coibir procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho, e não apenas reparar lesão a interesse individual, consistente em ato isolado da empresa em relação a um ou alguns indivíduos. O que se pretende é ver resguardada, através da presente demanda, a fiel observância da legislação trabalhista". **Com efeito, restou demonstrado o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da ré, em inobservância a normas de saúde e segurança do trabalho e de duração do labor. É pacífica a jurisprudência desta Corte em**



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

reconhecer a legitimidade ativa do Parquet nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. É o que se extrai, inclusive, da interpretação sistemática dos artigos 127, caput, e 129, III, da CF/88 e 83, III, da Lei Complementar 75/93, 81 e 82 da Lei 8.073/90, não havendo falar, pois, em ilegitimidade ativa ou ausência de interesse de agir. Recurso de revista não conhecido. 8. (...). (RR - 2076-76.2011.5.03.0139 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

(...) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, está consagrada na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Delimitado pelo eg. TRT que o objeto da presente ação é a proteção do meio ambiente do trabalho, visando observância pela ré das normas atinentes à jornada de trabalho (**registro da jornada**; prorrogação da jornada para os trabalhadores em minas de subsolo; intervalo intrajornada; trabalho aos domingos e tempo de treinamento durante a jornada de trabalho), sobressai a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, visto que evidenciada a lesão comum de direitos sociais e indisponíveis de determinado grupo de trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 11630-98.2014.5.03.0084 , Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) (...)

(...) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (violação aos artigos 267, IV, do CPC, 8º, III, 129, III, da CF/88, 81, parágrafo único, incisos I, II e III e 82, da Lei nº 8078/90, 6º do CPC, 769, da CLT, e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, "a" e "c", da CLT, quando patente a



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

legitimidade do Ministério Público do Trabalho **para atuar na defesa de interesses coletivos, pretendendo obstar a prática discriminatória e genérica adotada pelo réu de utilizar-se de banco de dados para obter informações a respeito da situação financeira dos candidatos a empregos nos quadros da reclamada.** Recurso de revista não conhecido." (...) (RR - 3990200-19.2008.5.09.0002 , Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Assim, ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, o eg. TRT decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Não se constata violação dos dispositivos indicados no recurso de revista, estando superada a divergência jurisprudencial indicada. Aplicação do art. 896, § 7º, da CLT.

Quanto à **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 1º e 3º da Lei 7.347/85. Sustenta que esses dispositivos estabelecem as hipóteses em que a acumulação de pedidos é possível: meio ambiente, relação de consumo, bens de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacados nas razões recursais:

10- A interpretação restritiva pretendida pela ré ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/95 ("A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro OU o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer") não se sustenta, haja vista que a cumulação, presentes os seus pressupostos (compatibilidade entre as pretensões, competência do juízo para conhecer de todos eles e adequação do procedimento), é a regra geral (art. 327 do Novo Código de Processo Civil).

Afasto a preliminar.



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Embora a reclamada aponte violação dos artigos 1º e 3º da Lei 7.347/85, sob o argumento de que não há possibilidade de cumulação de pedidos em ação civil pública, o recurso não deve ser processado.

É pacífico na Corte o entendimento de que o art. 3º da Lei 7.347/85, ao fazer referência à "*condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*", pretendeu abranger tanto os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer como a condenação ao pagamento de indenização. A utilização da conjunção "ou" não tem o condão de proibir a cumulação desses pedidos, apenas de explicar que o pedido pode conter pretensões pecuniárias e obrigacionais.

Nesse sentido, os precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - ALUMINI ENGENHARIA S.A. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 7.347/85 que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Com efeito, de acordo com a jurisprudência do TST, conquanto o referido dispositivo legal induza à impossibilidade de se cumular as condenações, a conjunção "ou", expressa no dispositivo legal, deve ser interpretada de forma aditiva. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (ARR - 10220-88.2015.5.01.0451 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/03/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

(...) **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS 1** - A decisão do TRT não viola o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85, ao contrário, deu a melhor interpretação a seus termos, pois é plenamente viável a cumulação de pedido de condenação em dinheiro (indenização) com obrigação de fazer ou não fazer, em ação civil pública. Há julgados desta Corte. **2** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AgR-ARR - 994-89.2013.5.15.0079 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/04/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

RECURSO DE REVISTA (...) 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 3º DA LEI N° 7.347/85. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PAGAMENTO EM PECÚNIA. Discute-se nos autos a possibilidade, ou não, de cumular, em ação civil pública, a condenação em obrigação de fazer com obrigação de pagar. Nos moldes delineados pelo art. 3º da Lei n° 7.347/85, "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro, ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Ora, não obstante o referido comando legal possa sugerir a impossibilidade de se cumular as condenações, mister que se faça a interpretação sistemática da norma, de modo que a conjunção "ou", expressa no dispositivo legal, deve ser interpretada de forma aditiva. Assim, tem-se que não há fundamento razoável para se opor à cumulação da condenação em obrigação de fazer com a condenação em pecúnia, de modo, inclusive, a se prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Ademais, a exigência de uma ação civil pública para cada espécie de condenação resultaria no retardo da prestação jurisdicional, possibilitando, ainda, ter-se decisões judiciais contraditórias para demandas fundadas na mesma causa de pedir. Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 10476-31.2015.5.01.0451 Data de Julgamento: 27/09/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ (...) CUMULAÇÃO - VALIDADE - DESTINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). 1. Nos termos do art. 3º da Lei n° 7.347/85, a Ação Civil Pública pode ter por objeto "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Em que pese o texto da norma legal utilize a conjunção "ou", é certo que a expressão deve ser interpretada em sentido aditivo. Julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, é lícita, no procedimento de Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes). (...) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

(Processo: AIRR - 129800-58.2006.5.02.0077 Data de Julgamento: 04/10/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. COMPATIBILIDADE ENTRE ELES. Ao contrário da assertiva do recorrente, é possível a cumulação de pedidos compatíveis entre si na ação civil pública, como na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho pleiteia que o réu se abstenha de utilizar seus empregados para o transporte de valores (obrigação de não fazer) e arque com a indenização por dano moral coletivo (obrigação de pagar). Assim, não há falar em ofensa ao artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, pois são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 15800-03.2008.5.23.0041 Data de Julgamento: 27/05/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados.

No que se refere à **PESQUISA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS NO MERCADO PARA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NO EMPREGO**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 818 da CLT, 1º, III, 3º, IV, da CR e 1º da Lei 9.029/95. Diz que o eg. TRT não observou o fato de que não houve prova de ter havido consulta nesse sentido ou que algum empregado ou candidato tivesse sofrido algum prejuízo.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

"25- Postos assim os fatos, tenho que a possibilidade do empregador consultar a situação creditícia de seus empregados e dos candidatos a emprego somente é lícita em condições excepcionais, em cargos estratégicos e por razões justificadas. Como política de gestão de pessoas, de aplicação



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

geral, caracteriza conduta discriminatória e impeditiva de acesso ao emprego.

(...),

"30- Quanto à alegação de que não fazia tal consulta, verdade é que nos docs. 01/04 do 10 volume anexo e naquele de fls. 127 constam as seguintes redações: declaro "estar ciente de que a IBM Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. possui a investigação de Antecedentes Criminas e Creditícia, como parte de seu procedimento adicional". Mais abaixo, no doc. 01 está dito: "Autorizo desde já que a mesma seja revalidada a qualquer momento durante meu contrato de trabalho e quando necessário, as informações podem ser fornecidas ao cliente em virtude de necessidade de contrato"

(...)

33- Tenho, daí, que o exame da vida creditícia dos empregados e dos candidatos a emprego era atividade rotineira da gestão de pessoas, estando a manutenção do contrato ou a sua celebração dependentes dos resultados dessa consulta.."

Mais adiante, transcreveu o seguinte trecho referente ao capítulo do "dano moral coletivo":

49- Não há prova nos autos da existência de empregados demitidos ou não admitidos em razão desse procedimento, mas apenas a potencialidade de se atingir a dignidade a intimidade e a vida privada de uma coletividade indeterminada de Pessoas, o que não justifica a condenação."

Da referida transcrição consta que a reclamada tinha como prática a investigação de crédito de seus empregados e dos candidatos a emprego.

O eg. Tribunal Regional entendeu que a conduta da reclamada é discriminatória e também impeditiva do acesso do empregado ao emprego.

Embora a reclamada aponte violação do art. 818 da CLT, a lide não foi solucionada sob o enfoque do princípio distributivo do ônus da prova, circunstância que impede a demonstração analítica da alegada ofensa.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Quanto aos demais dispositivos, não se constata ofensa à sua literalidade, uma vez que o procedimento adotado pela reclamada resulta em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação, conforme tem decidido esta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PESQUISA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE CANDIDATO A EMPREGO - SPC E SERASA. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que é incontroversa a prática pela Ré de pesquisa nos sistemas de proteção ao crédito quando do processo de seleção de candidato ao emprego. Ora, chega a ser absurdo imaginar que o cidadão pode não ser contratado por ter seu nome registrado no SPC ou SERASA. Tais serviços devem ser utilizados para proteger o crédito e não para inviabilizar o emprego. Se o candidato a uma vaga de emprego eventualmente tem dívidas com outras pessoas, esta não pode ser a razão para impedir que o trabalhador obtenha o emprego. E isto se justifica porque para um candidato nesta situação, a recolocação no mercado de trabalho tem justamente o objetivo de saldar as dívidas do trabalhador. Nesse esteio, qualquer restrição ao acesso de um candidato a uma vaga de emprego em razão de seu nome constar em uma das listas de empresas de proteção ao crédito, como SERASA e SPC, é ato discriminatório e deve ser coibido por esta Justiça Especializada. A conduta do empregador é inegavelmente discriminatória, pois visa a inibir a contratação de candidatos que figurem em listas cadastrais dos serviços de proteção ao crédito. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º da Constituição da República). Deve ser ressaltado ainda o teor do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que prevê a proibição de práticas discriminatórias nas relações de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 1º da Lei nº 9.029/95 e provido. (RR - 209-39.2011.5.05.0027 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

RECURSO DE REVISTA (...) PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DANO MORAL COLETIVO. O Tribunal Regional convalidou a sentença da Vara do Trabalho na parte em que se concedera a antecipação de tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública, por considerar ilícita a conduta do réu de proceder à pesquisa, em cadastro de proteção ao crédito, dos antecedentes creditícios de candidatos a emprego, de forma a restringir-lhes o acesso a vagas de emprego, em razão de seu nome constar em uma das listas de empresas de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, em virtude de entender tratar-se de ato discriminatório e violador da esfera íntima e privada do trabalhador. No entanto, em que pese o Colegiado de origem tenha considerado ilícita a conduta do réu, resolveu reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que não ficara comprovado o dano pela falta de prova de efetivo prejuízo moral, do qual decorreria a obrigação de indenizar, nos termos da norma do artigo 186 do Código Civil. Entendeu igualmente que, se houve dano moral, este seria individual, por atingir apenas aqueles que realmente se habilitaram a uma vaga de emprego e aceitaram submeter-se ao processo seletivo, circunstância em virtude da qual considerou que eventual indenização deveria ser buscada individualmente pelos interessados, de forma a se avaliar caso a caso, revelando-se inadequada, para tanto, a ação civil pública. Ocorre que, diante da incontroversia dos fatos relativos à conduta ilícita do reclamado, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Trata-se, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, de uma demonstração do dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável a direitos



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do nosso ordenamento jurídico, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o 'critério míope', pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os candidatos aos empregos, dos quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita do reclamado, de natureza coletiva ou massiva, esta sim o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto. Dessa forma, encontrando-se caracterizado o dano moral coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, deve-se condenar o reclamado ao pagamento da respectiva indenização, levando-se em conta para o seu arbitramento essencialmente a



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

sua função sancionatória e pedagógica, de forma a afastar a reincidência e não deixar impune a lesão, pelo que se considera razoável e proporcional arbitrar o valor do dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002, 2ª Turma, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/2/2015)

Julgado proveniente de Turma desta Corte não se insere dentre as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, "a", da CLT.

Quanto à **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa ao art. 300 do CPC/15. Alega que não há prova de discriminação de empregado em face de realização de pesquisa de crédito.

Eis o trecho do v. acórdão regional, complementado por embargos de declaração, destacado nas razões recursais:

7- A confirmação dessa decisão em Segunda Instância mais reforça o acerto dessas medidas de forma que, com fulcro também no disposto no art. 311, IV, do Novo Código de Processo Civil (tutela de evidência), subsiste o julgado de Origem.

Referida decisão corresponde ao trecho do v. acórdão regional que, após confirmar a condenação da reclamada em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de não se utilizar de registro de ponto por exceção e de realizar pesquisas sobre o crédito dos empregados, manteve a antecipação de tutela deferida na r. sentença.

Embora a reclamada aponte violação do art. 300 do CPC/15, que exige para a concessão da tutela de urgência a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", não se constata ofensa à literalidade do dispositivo, uma vez que a decisão regional está também fundamentada no art. 311, IV, do CPC/15, que permite a concessão de tutela de evidência na hipótese de "*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos*



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

No que se refere às **ASTREINTES. VALORES ARBITRADOS**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 412 e 944 do CCB, 537, § 1º, do CPC/15 e 5º, V, da Constituição Federal.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

.41- A solução da controvérsia é simples. A demandada, se quiser, não pagará um centavo de multa. Basta cumprir a condenação e deixar de adotar o controle de jornada por exceção e de pesquisar de forma indiscriminada a situação creditícia dos seus empregados. Simples, fácil e eficaz. É uma questão de escolha.

42- Quanto às multas propriamente ditas, 'foram arbitradas em valores razoáveis e subsistem.

Quanto ao artigo 412 do CCB, a reclamada não trouxe nenhuma argumentação que demonstrasse, mediante confronto analítico, a pertinência direta do dispositivo com a matéria impugnada. Incidência do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

No que se refere ao art. 537, § 1º, do CPC/15, verifica-se que o dispositivo apenas trata da possibilidade de o Julgador modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, matéria que também não guarda correlação com a decisão recorrida.

E, em relação aos artigos 944 do CCB e 5º, V, da CR, a delimitação do eg. Tribunal Regional, no trecho acima destacado, de que as multas “foram arbitradas em valores razoáveis” impede a configuração de afronta à literalidade dos dispositivos.

Quanto à **ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL**, a reclamada afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 16 da Lei 7.347/85, 2º da Lei 9.494/97 e 650 da CLT. Afirma que a condenação deveria ser limitada ao município de São Paulo.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

53- Todos os empregados da ré são abrangidos pelas determinações do julgado em face do princípio da igualdade de tratamento. Assim, não tem sentido proibir a ré de "xeretar" a vida dos lotados em São Paulo e permitir que o faça nas demais localidades nas quais possui atividades.

Quanto ao art. 650 da CLT, a reclamada não traz argumentação que demonstre, mediante confronto analítico, a correlação do dispositivo com a matéria impugnada. Aplicação do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Quanto aos artigos 16 da Lei 7.347/85 e 2º da Lei 9.494/97 não se constata a alegada ofensa, uma vez que é pacífico na Corte o entendimento de que, no caso de procedência do pedido, são *erga omnes* os efeitos da coisa julgada formada em sentença proferida em ação civil pública, sem limitação territorial, em face do disposto no art. 103 do CDC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 - APLICABILIDADE. Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos *erga omnes* nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de Itabaiana/SE, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados da reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 613-18.2011.5.20.0013 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/07/2017)

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. Esta Corte Superior entende que restrição imposta pelo art. 16 da Lei 7.347/85 não se harmoniza com os preceitos que regem as ações coletivas, porquanto limita a eficácia da sentença à competência territorial do juízo prolator da decisão. Em hipóteses como a delineada nos autos (empresa com atuação em âmbito nacional), este Tribunal tem decidido que a questão deve ser interpretada à luz do art. 103 do CDC, que estabelece o alcance da coisa julgada, independente da competência territorial da autoridade prolatora do julgado. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (ARR - 1917-61.2010.5.02.0442 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente razão para restringir a abrangência da condenação, proferida em sede de ação civil pública, aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, não podendo confundir a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na OJ nº 130 da SDI-2, com os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Isto porque a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 (com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97) foi mitigada, dando-se consequência ao disposto no art. 103 do



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

CDC, que estabelece efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR - 542-39.2013.5.04.0741 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 06/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

6. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Trata-se o presente caso de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face das Reclamadas, por meio da qual se buscou demonstrar a existência de terceirização ilícita, uma vez que incidente sobre a atividade-fim da Instituição Financeira (BV Financeira S/A), bem como a existência de irregularidades quanto à jornada de trabalho praticada e registrada em todas as filiais do território nacional. Concluiu o Tribunal Regional que, em razão de o prejuízo alegado abranger diversos Estados da Federação, deve ser aplicada a regra do art. 93, II, do CDC, em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do TST. 2. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a alteração dada pela Lei 9.494/97, dispõe que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Esta Corte Superior, afastando-se da interpretação literal desse dispositivo legal, tem enfrentado a questão dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública sob o enfoque dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada estabelecidos no art. 103 do CDC. Assim, tratando-se de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença da ação civil pública fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, atingindo todos os titulares do direito, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão. Logo, correta a decisão que estendeu os efeitos da sentença a todas as unidades da Ré, empresa que atua em âmbito nacional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 2076-76.2011.5.03.0139 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Inicialmente, importante destacar que os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 141 e 492 do CPC de 2015) tratam do princípio da adstrição do Juiz aos limites da lide. O julgamento extra petita configura-se quando o Juiz decide fora desses limites, os quais são fixados nos pedidos postulados na exordial e impugnados na contestação. No caso em análise, constou, no acórdão recorrido, que "a empresa Ebal somente possui atuação dentro do Estado da Bahia", bem como que "na petição inicial, o Ministério Público asseverou o cabimento da condenação na Ré em relação a ' todos aqueles indivíduos que venham a se relacionar com a parte contrária por meio de uma relação jurídica de emprego' ". Ainda, em resposta aos embargos de declaração interpostos pela ré, a Corte regional apontou que, "deve ficar claro que a decisão acolheu o pedido nos seus limites. Em momento algum se buscou condenar de forma extra petita ou ultra petita". Assim, efetivamente, não há falar em julgamento extra petita no caso em análise, bem como inexistência de violação dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973. De igual sorte, não houve alteração dos pedidos iniciais, motivo pelo qual se afasta a indicação de ofensa aos artigos 264, 293 e 303 do CPC de 1937. Por fim, no que diz respeito à abrangência territorial dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa de direitos difusos e/ou individuais homogêneos, esta Corte vem firmando entendimento de que, embora o artigo 16 da Lei nº 7.347/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, possua a previsão de que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", tal limitação não se confunde com os efeitos da decisão previstos no artigo 103 do CDC. Assim, na forma do mencionado dispositivo, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas será erga omnes para os direitos difusos, ultra partes para os direitos coletivos e, na hipótese de procedência da ação, erga omnes para os direitos individuais homogêneos. Nesse sentido foi o entendimento adotado, por unanimidade, no julgamento, da SbDI-1, nos autos E-RR - 877-06.2014.5.08.0129, ocorrido em 16/2/2017, em voto da relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR -



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

702-37.2011.5.05.0311 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,
Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT
15/12/2017)

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

CONHECIMENTO

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

18- Postos assim os fatos, tenho o entendimento de que o registro de frequência é uma AÇÃO feita pelo empregado, nunca uma OMISSÃO.

19- "Métodos alternativos" são bem-vindos e próprios da dinâmica da vida moderna e da evolução dos equipamentos de informática mas, repito, em passo algum superam a premissa maior: deve ser uma AÇÃO por parte do empregado, o que não é dispensável nem mesmo por autorização prevista em cláusula de acordo/convenção coletiva."

Referida transcrição corresponde à decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, que declarou inválida a norma coletiva que estabeleceu o regime de ponto "por exceção".

Embora a reclamada, nas razões de recurso de revista, aponte violação dos artigos 74, *caput* e § 2º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que os registros de ponto "por exceção" são válidos e não se configura como "omissão dos empregados" e, ainda, que foi desrespeitada a autonomia da vontade coletiva, o recurso não deve ser conhecido.

É pacífico na Corte o entendimento de que é inválida a cláusula de acordo coletivo que autoriza a adoção do registro de ponto por exceção.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Nesse sentido, os precedentes:

(...) 2. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Conforme a jurisprudência desta Corte, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autoriza o sistema de registro de ponto por exceção, por afrontar o art. 74, § 2º, da CLT, norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido no tópico. (RR - 10400-52.2015.5.12.0046 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

(...) CARTÕES DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O legislador constituinte, ao prever o reconhecimento das negociações coletivas (CF, art. 7º, XXVI), não chancelou a possibilidade de excluir direito indisponível dos trabalhadores por meio dessa modalidade de pactuação. Assim, esta Corte Superior tem adotado o entendimento de ser nula cláusula de acordo coletivo que suprime direitos ou impede seu exercício, como o estabelecido no artigo 74, § 2º, da CLT. Dessa forma, considera-se inválida a cláusula coletiva que estipula o controle de ponto "por exceção", por atentar contra as normas de fiscalização da jornada laboral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 11350-20.2013.5.03.0131 , Relator Desembargador Convocado: Fábio Túlio Correia Ribeiro, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE PREVÊ MARCAÇÃO DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. ARTIGO 74, §2º, DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Segundo dispõe o artigo 74, § 2º da CLT "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

repouso". Trata-se de norma de ordem pública, com objetivo precípuo de constituir medida indispensável a assegurar condições de higiene e saúde do trabalhador. Revela-se, portanto, inválida a negociação coletiva que estabelece registros de cartões de ponto por exceção, sendo devidas as horas extras pretendidas pela Reclamante. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1823-19.2015.5.02.0061 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o sistema de controle de jornada por exceção, ainda que previsto em acordo coletivo, contraria o art. 74, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas empresas com mais de 10 empregados, de anotação das horas de entrada e saída de seus empregados, nos termos do item I da Súmula 338 desta Corte. Precedentes. (...) (Ag-AIRR - 1000621-92.2015.5.02.0318 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NORMA COLETIVA. SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA. CONTROLE DE PONTO "POR EXCEÇÃO". INVALIDADE. INTERVALO DO ARTIGO 298 DA CLT. O legislador constituinte, ao prever o reconhecimento das negociações coletivas (CF, art. 7º, XXVI), não chancelou a possibilidade de excluir direito indisponível dos trabalhadores por meio dessa modalidade de pactuação. Assim, esta Corte tem adotado o entendimento de ser nula cláusula de acordo coletivo que suprime direitos ou impede seu exercício, como o estabelecido no artigo 74, § 2º, da CLT. Dessa forma, considera-se inválida a cláusula normativa que estipula o controle de ponto "por exceção", por atentar contra as normas de fiscalização da jornada laboral. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR -



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

12187-85.2014.5.03.0084 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

Diante, pois, da conformidade do v. acórdão regional com a jurisprudência pacífica desta Corte, não se constata ofensa aos dispositivos invocados, restando superada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Imperioso destacar que a regra do art. 611-A, X, da CLT, autoriza a previsão da modalidade do registro (mecânico, manual, eletrônico ou biométrico), o que não resulta em autorização para supressão do controle previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Portanto, mesmo considerando as novas regras trabalhistas não há como prover o recurso da empregadora.

A atividade regulamentadora do antigo Ministério do Trabalho encontra seus limites na lei regulamentada, logo, não pode dispensar a exigência legal. Por esse motivo também não há falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT.

Não conheço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

Eis o r. despacho agravado:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
•EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts 1º e 3º da Lei nº73/17/85.

Consta do v. Acórdão:

45- No caso em exame, a sentença condenou a ré a pagar a título de indenização por danos morais coletivos a importância de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que a realização de consultas de crédito e a adoção do sistema de ponto "por exceção" redundam em "condutas antijurídicas de extrema relevância, cujas consequências extrapolam a esfera individual dos indivíduos para repercutir em toda coletividade" (lis. 179).

46- Permito-me divergir.

47- Quanto ao controle de ponto, a ré se valeu de norma prevista em instrumento normativo a qual foi, também, subscrita pelo sindicato dos trabalhadores. Demais disso, não há notícias de que, de fato, tenha se valido desse expediente para, por exemplo, sonegar o pagamento de horas extras. Ela apenas não deve mais adotar tal sistemática.

48- Quanto à consulta aos sistemas de garantia de crédito, igualmente não vislumbro lesão social capaz de receptionar pretendida indenização.

49- Não há prova nos autos da existência de empregados demitidos ou não admitidos em razão desse procedimento, mas apenas a potencialidade de se atingir a dignidade, a intimidade e a vida privada de uma coletividade indeterminada de pessoas, o que não justifica a condenação.

50- Assim, se não houve dano efetivo, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, não há falar em dano moral coletivo.

51- Eventual reparo a lesão individual deve ser buscado pelas pessoas que, de fato, sofreram dano moral.

52- Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na **Súmula nº 126** do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Na minuta de agravo de instrumento, o Ministério Público do Trabalho afirma ter demonstrado ofensa aos artigos 1º, IV, Firmado por assinatura digital em 20/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

e 3º da Lei 7.437/85, 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90, 5º, V e X, da CR e divergência jurisprudencial. Sustenta que, uma vez declarada a ilicitude da conduta da ré no tocante à jornada, visto que faz uso de controle de ponto por exceção, bem como adota como prática ato discriminatório nas relações pré-contratuais e empregatícias, decorrente da consulta de crédito dos candidatos a emprego e dos empregados, é cabível a indenização pelo dano moral coletivo, nos termos do referido dispositivo.

De início, destaco que a indicação de ofensa ao art. 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90 constitui inovação recursal e que o art. 927, parágrafo único, do CCB não foi renovado na minuta de agravo de instrumento, motivo pelo qual não serão examinados.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

43- A Lei 7.437/85 prevê expresamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo (art. 1º, IV).

44- Tudo não bastasse, a Constituição Federal adotou o princípio da função social da empresa (arts. 50, XXIII e 170, III), de forma que "atribuir alguns deveres a essas entidades não significa esquivar o Estado de funções que lhe são próprias. Na economia moderna, ambos devem trabalhar juntos, pois é notório que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias que cada vez mais vêm se acentuando nesta época de globalização. A crescente concentração de riquezas que estamos presenciando com os grandes conglomerados empresariais tornará, em não muito tempo, insustentável o ciclo produtivo, caso permaneça essa visão antiquada da empresa capitalista. Importante ressaltar que sua contribuição à sociedade não significa uma diminuição dos lucros.

Pelo contrário, podemos felizmente constatar uma sensível melhora nas condições econômico -financeiras das instituições que têm adotado medidas de caráter social. São alternativas viáveis e necessárias a esse novo contexto mundial. A sociedade está cobrando cada vez mais essa atuação" (PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI e TAS CRISTINA DE CAMARGO MICHELAN em Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada, Revista de Direito Mercantil, Industrial,



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Econômico e Financeiro, Ano XXXIX, n° 117, janeiro/março de 2000 — pág. 161).

45- No caso em exame, a sentença condenou a ré a pagar a título de indenização por danos morais coletivos a importância de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que a realização de consultas de crédito e a adoção do sistema de ponto "por exceção" redundam em "*condutas antijurídicas de extrema relevância, cujas consequências extrapolam a esfera individual dos indivíduos para repercutir em toda coletividade*" (fls. 179).

46- Permito-me divergir.

47- Quanto ao controle de ponto, a ré se valeu de norma prevista em instrumento normativo a qual foi, também, subscrita pelo sindicato dos trabalhadores. Demais disso, **não há notícias de que, de fato, tenha se valido desse expediente para, por exemplo, sonegar o pagamento de horas extras.** Ela apenas não deve mais adotar tal sistemática.

48- Quanto à consulta aos sistemas de garantia de crédito, igualmente não vislumbro lesão social capaz de receptionar a pretendida indenização.

49- Não há prova nos autos da existência de empregados demitidos ou não admitidos em razão desse procedimento, mas apenas a potencialidade de se atingir a dignidade, intimidade e a vida privada de uma coletividade indeterminada de pessoas, o que não justifica a condenação.

50- Assim, **se não houve dano efetivo, seja ele patrimonial ou extra patrimonial, não há falar em dano moral coletivo.**

51- Eventual reparo a lesão individual deve ser buscado pelas pessoas que, de fato, sofreram dano moral.

52- Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos. — (grifos pelo recorrente).

Mais adiante, transcreve os seguintes trechos:

17 — O MM. Juízo de Origem deu provimento às pretensões do Ministério Público pois, no seu entender, 'por se tratar de norma de ordem pública, a regra inserta no artigo 74 da CLT não pode ser flexibilizada,



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

impondo-se o registro da integralidade do horário cumprido pelo empregado e não aenas as exceções, como fez a ré

18— Postos assim os fatos, tenho o entendimento de que o registro de frequência é uma AÇÃO feita pelo empregado, nunca uma OMISSÃO.

(...)

20 — O C. TST, no voto paradigma da 8 turma (proc. TST-RR-1315-06.2013.5.12.0016, Rel. Min. DORA MARIA DA COSTA) adotou essa tese, sendo exato que consta no corpo do voto o posicionamento de diversos julgados da Corte Superior a respeito do tema:

'RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

(...)

33. Tenho, daí, que **o exame da vida creditícia dos empregados e dos candidatos a emprego era atividade rotineira da gestão de pessoas, estando a manutenção do contrato ou a sua celebração dependentes dos resultados dessa consulta.**

34. Como dito acima, tal procedimento é obstativo ao acesso ao emprego e, por consequência, à possibilidade de meios dignos de subsistência, de forma que **fez bem a sentença em condenar a ré a se abster de assim agir.**

39... reitero que **os interesses ora tutelados pelo Ministério Público do Trabalho possuem a natureza coletiva apontada na inicial.** — (grifos pelo recorrente).

(...)

De acordo com a referida transcrição, no que se refere ao **registro de ponto de exceção**, o eg. Tribunal Regional entendeu ser indevida a indenização por dano moral coletivo, em razão de a reclamada estar amparada por instrumento normativo e não haver prova de que ela tivesse adotado essa modalidade de controle de jornada para não pagar as horas extras.

E, quanto à **pesquisa aos sistemas de crédito**, o eg. Tribunal Regional, embora registre que *"Não há prova nos autos da existência de empregados demitidos ou não admitidos em razão desse*



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

procedimento", mais adiante consigna que, além de ser atividade rotineira da reclamada proceder a essas pesquisas, "a manutenção do contrato ou a sua celebração eram dependentes dos resultados dessa consulta".

Não obstante o Ministério Público do Trabalho sustente que a conduta da ré em adotar o controle de ponto por exceção e realizar pesquisas aos sistemas de créditos dos candidatos e empregados, como forma, inclusive, de manutenção do contrato de trabalho, resulta em dano moral coletivo, **entendo que apenas em relação à pesquisa aos sistemas de crédito o recurso de revista deve ser processado.**

Isso porque, quanto ao **registro de ponto por exceção**, a decisão regional não evidencia a conduta deliberada da ré em fraudar a legislação trabalhista, a fim de lesar o patrimônio da coletividade. O registro de ponto, de acordo como eg. TRT, foi adotado com autorização em instrumento coletivo, sem nenhuma prova de intenção em sonegar o pagamento das horas extras.

Ressalto, nesta oportunidade, as palavras do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, por ocasião do julgamento do **E-ED-RR-9891741-95.2005.5.09.0029 (DEJT 19/12/2016)**, em que destaca que *"a configuração do dano moral coletivo não decorre pura e simplesmente da ilicitude da conduta empresarial (...) Até porque, a rigor, o dano moral latu sensu, individual ou coletivo, não deriva estritamente da prática de ato ilícito, uma vez que também determinadas condutas revestidas de licitude podem afetar o patrimônio imaterial de outro. Mutatis mutandis, nem todo ato ilícito, em tese, acarreta lesão ao patrimônio moral, individualmente considerado ou da coletividade"* (destaquei).

O Exmo. Ministro enaltece, ainda, a necessidade de se avaliar, caso a caso, *"a configuração de ofensa sistemática e generalizada a direitos trabalhistas metaindividuais, hábil a ensejar a configuração de dano moral coletivo em virtude de intolerável infração ao ordenamento jurídico"*.

No caso, não obstante seja pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é inválida a norma coletiva que autoriza a adoção do ponto por exceção, entendo que a delimitação do eg. Tribunal Regional de que a reclamada estava autorizada por regular negociação



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

coletiva para adotar o registro de ponto por exceção e de que *"não há notícias de que, de fato, tenha se valido desse expediente para, por exemplo, sonegar o pagamento de horas extras"* não é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

A premissa descrita no v. acórdão regional denota que a reclamada agiu de boa-fé ao adotar o registro de ponto por exceção, circunstância que afasta a configuração do dano moral coletivo.

Assim, no aspecto, não se constata ofensa à literalidade dos artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.437/85, 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90, 5º, V e X, da CR. Quanto à divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos indicados abrange as premissas descritas pelo eg. TRT em relação ao registro de ponto por exceção. Inespecíficos, portanto.

No entanto, quanto à pesquisa aos sistemas de crédito, o Ministério Público do Trabalho atende ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT, ao destacar o trecho do v. acórdão regional de que evidencia que, além de ser atividade rotineira da reclamada proceder a essas pesquisas, *"a manutenção do contrato ou a sua celebração eram dependentes dos resultados dessa consulta"*, e demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a conduta da reclamada, de condicionar a manutenção dos empregos ao resultado da pesquisa de crédito, evidencia a conduta discriminatória na relação de emprego e a lesão à coletividade dos trabalhadores e, por conseguinte, no dano moral coletivo previsto no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 apenas quanto ao tema *"dano moral coletivo. Investigação de crédito de seus empregados e dos candidatos a emprego"*.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DANO MORAL COLETIVO. INVESTIGAÇÃO DE CRÉDITO DE SEUS
EMPREGADOS E DOS CANDIDATOS A EMPREGO.
CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista por violação do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

MÉRITO

Busca o MPT a reforma do v. acórdão regional quanto à indenização por dano moral coletivo, diante da conduta discriminatória praticada pela reclamada em investigar créditos dos candidatos e dos empregados, inclusive para fins de manutenção no emprego.

A lei n° 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, prevê o dano moral coletivo, ao dispor, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (destacou-se)

A Lei n° 8.078/90, em seu art. 81, por seu turno, traz a definição de direitos difusos e coletivos, ao estabelecer que "a defesa coletiva será exercida quando se tratar de":

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)

A configuração do dano moral coletivo pressupõe que o ilícito (descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista) e seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade.



PROCESSO Nº TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

Portanto, deve ser apurado se a conduta do empregador atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas bem como a reprovação social de tal procedimento.

No presente caso, o eg. TRT registra que a reclamada tinha como prática "o exame da vida creditícia dos empregados e dos candidatos a emprego era atividade rotineira da gestão de pessoas, estando a manutenção do contrato ou a sua celebração dependentes dos resultados dessa consulta".

Trata-se de conduta discriminatória, na medida em que impede a contratação de trabalhadores e manutenção no emprego pelo simples motivo de possuírem dívidas.

Também constitui conduta antijurídica, na medida em que resulta em invasão à privacidade dos candidatos e empregados, sem nenhum amparo no ordenamento jurídico. Assim, por se tratar de conduta que atinge uma coletividade de trabalhadores, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica, resta configurado o dano moral coletivo.

Ressalto, com relação à pesquisa da situação financeira dos empregados e dos candidatos ao emprego, o seguinte precedente desta Corte:

(...) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DANO MORAL COLETIVO. O Tribunal Regional convalidou a sentença da Vara do Trabalho na parte em que se concedera a antecipação de tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública, por considerar ilícita a conduta do réu de proceder à pesquisa, em cadastro de proteção ao crédito, dos antecedentes creditícios de candidatos a emprego, de forma a restringir-lhes o acesso a vagas de emprego, em razão de seu nome constar em uma das listas de empresas de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, em virtude de entender tratar-se de ato discriminatório e violador da esfera íntima e privada do trabalhador. No entanto, em que pese o Colegiado de origem tenha considerado ilícita a conduta do réu, resolveu reformar a



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que não ficara comprovado o dano pela falta de prova de efetivo prejuízo moral, do qual decorreria a obrigação de indenizar, nos termos da norma do artigo 186 do Código Civil. Entendeu igualmente que, se houve dano moral, este seria individual, por atingir apenas aqueles que realmente se habilitaram a uma vaga de emprego e aceitaram submeter-se ao processo seletivo, circunstância em virtude da qual considerou que eventual indenização deveria ser buscada individualmente pelos interessados, de forma a se avaliar caso a caso, revelando-se inadequada, para tanto, a ação civil pública. Ocorre que, **diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita do reclamado, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral.** Trata-se, nas palavras de Sérgio Cavaliéri Filho, de uma demonstração do dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. **Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do nosso ordenamento jurídico, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.** Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os candidatos aos empregos, dos quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita do reclamado, de natureza coletiva ou massiva, esta sim o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto. Dessa forma, encontrando-se caracterizado o dano moral coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, deve-se condenar o reclamado ao pagamento da respectiva indenização, levando-se em conta para o seu arbitramento essencialmente a sua função sancionatória e pedagógica, de forma a afastar a reincidência e não deixar impune a lesão, pelo que se considera razoável e proporcional arbitrar o valor do dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3990200-19.2008.5.09.0002 , Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015) (destaquei)

Imperioso destacar que a indenização por dano moral puro não exige “prova do dano”, bastando a prova da conduta. Está



PROCESSO N° TST-ARR-260-51.2014.5.02.0052

devidamente comprovada a pesquisa creditícia, como rotina de gestão, o que autoriza o deferimento da indenização por dano moral.

Assim, considerando a gravidade da conduta praticada pelo réu; a extensão do dano no âmbito da coletividade e o caráter inibitório e preventivo da medida, entende-se razoável o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a indenização por dano moral coletivo.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para fixar a indenização por dano moral coletivo em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada; c) conhecer do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "*dano moral coletivo. Investigação de crédito de seus empregados e dos candidatos a emprego*"; d) negar-lhe provimento quanto aos demais temas; e) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "*dano moral coletivo. Investigação de crédito de seus empregados e dos candidatos a emprego*", por ofensa ao art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a indenização por dano moral coletivo em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora